

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 1.973, DE 2011

Altera o art. 178, da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996.

Autor: Deputado Lucio Viera Lima

Relator: Deputado Marcos Tebaldi

PARECER REFORMULADO

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em comento tem o objetivo de alterar a redação do art. 178 da Lei nº 9.279/96, conhecida como Lei da Propriedade Industrial, o qual define a espécie *denominação de origem*, do gênero *indicações geográficas*, objeto do Título IV do citado diploma legal.

O Autor da proposição esclarece que a redação proposta para aquele dispositivo visa a tornar a lei brasileira mais branda a respeito da concessão do registro de denominação de origem, pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial, à semelhança das legislações de países europeus. A redação ora proposta condiciona as características ou qualidades distintivas de produto ou serviço exclusivamente ao meio geográfico onde é produzido ou prestado, com a ocorrência de fatores naturais ou humanos, ou, ainda, de ambos. A redação vigente do art. 178 condiciona as características ou qualidades exclusiva ou essencialmente ao meio geográfico, com a concorrência de fatores naturais e humanos.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição neste órgão técnico-legislativo.

II - VOTO DO RELATOR

Em maio de 2012, apresentamos nosso parecer à proposição em comento com voto pela sua aprovação, com emenda substitutiva para a redação proposta para o art. 178 da Lei nº 9.279/96. Naquela ocasião, entendemos que a flexibilização pretendida pelo autor do projeto para registro de denominação de origem, com a qual concordávamos, não seria alcançada mediante a manutenção da condição de exclusividade do meio geográfico, com a contribuição de fatores naturais ou humanos, ou, ainda, de ambos em conjunto.

A realização de uma Audiência Pública por este órgão técnico-legislativo, em 11 de dezembro de 2012, em decorrência da aprovação de requerimento apresentado pelo Deputado Ronaldo Zulke, foi de grande valia para clarear aspectos importantes em relação à matéria.

Restou claro que a conjugação de características específicas de uma dada extensão geográfica com fatores humanos organizados para produzir, transformar e elaborar bens ou serviços agrega qualidades positivas que os diferenciam dos congêneres no mercado. Houve, em mais de uma ocasião, menções à atenção que deve ser dada a alterações na legislação para alargar as possibilidades de registro de denominação de origem, pelo fato de que pode resultar na banalização de registros. Destaque-se, ainda a possibilidade de o instituto poder ser usado, em determinados casos, como ferramenta coletiva de produção e de desenvolvimento regional.

Pelas contribuições recebidas na citada Audiência Pública, entendemos que a flexibilização proposta no projeto de lei em comento - possibilidade de alternância da ocorrência de fatores naturais ou humanos - para definição de denominação de origem, assim como a que foi proposta na emenda substitutiva que apresentamos, não atendem ao instituto da denominação de origem.

Em face do exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.973, de 2011.

Sala da Comissão, em 05 de maio de 2013.

Deputado Marco Tebaldi
Relator